



RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

1. ORDEM DE SERVIÇO

Nº 2018.11733.4

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Execução Contratual

2.2. Objetivo

Acompanhamento da execução dos Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e 19/SMPR/COGEL/2018, cujos objetos são a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, firmado com a empresa Arvek Técnica e Construções Ltda. nos valores de R\$ 14.417.420,77 e R\$ 3.393.730,05, respectivamente. Processos de contratação nº 6012.2017/0000866-0 e nº 6012.2018/0001605-2. Memorando GAB-DD nº 174/2017.

2.3. Área auditada

12.10 - Secretaria Municipal das Subprefeituras

22.10 - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras

2.4. Período da realização

10.01.18 a 04.02.2020

2.5. Período de abrangência

27.11.17 a 31.10.19

2.6. Equipe técnica

Eduardo Silveira Carvalho RF nº 20.189

Raphael Costa Carvalho RF nº 20.276

Rodrigo Machado Silva RF nº 20.280

2.7. Procedimentos

- Identificar, nas unidades fiscalizadas, os responsáveis pelas informações, com as respectivas funções e registros funcionais.
- Avaliar, por amostragem, os procedimentos adotados pelas unidades fiscalizadas, no âmbito de sua competência.
- Verificar *in loco*, por amostragem, se os serviços prestados estão sendo realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes.
- Selecionar amostras a serem submetidas a ensaios de controle tecnológico.

2.8. Siglas

ARP	-	Ata de registro de preços
ART	-	Anotação de Responsabilidade Técnica
BDI	-	Benefício e Despesas Indiretas
Cogel	-	Coordenadoria geral de licitações
CP	-	Corpo de prova
e-TCM	-	Processo eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo
IE	-	Instrução de execução
Inmet	-	Instituto Nacional de Meteorologia
SEI	-	Sistema Eletrônico de Informações
Siurb	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras
SMPR	-	Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual SMSUB)
SMSO	-	Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Siurb)
SMSP	-	Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual SMSUB)
SMSUB	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Spua	-	Superintendência das Usinas de Asfalto
TC	-	Processo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

3. RESULTADO

3.1. Introdução

Trata o presente da análise da execução dos Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 (Peça 8, fls. 77/95) e nº 19/SMPR/COGEL/2018 (Peça 15, fls. 108/126), firmados com base na Ata de Registro de Preços nº 11/SMPR/COGEL/2017 (Peça 7), oriunda da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (Peça 6) (acompanhamento do edital tratado no TC nº 72.007.335/16-07 e acompanhamento da licitação tratado no TC nº 72.013.821/17-82), cujo objeto é a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária.

Os contratos foram firmados entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras (antiga Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais) e a empresa Arvek Técnica e Construções Ltda., nos valores de R\$ 14.417.420,77 (09/SMPR/COGEL/2017) e R\$ 3.393.730,05 (19/SMPR/COGEL/2018) com prazo de 120 dias. Processos de contratação nº 6012.2017/0000866-0 e nº 6012.2018/0001605-2, respectivamente.

Os contratos citados são complementares, uma vez que contemplam as mesmas vias, e dessa forma serão analisados em conjunto neste processo. A fiscalização da execução do contrato é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

Os contratos analisados possuem 6 processos de medição, sendo 4 referentes ao Contrato nº 09/SMPR/COGEL/2017, uma medição de indenização e uma medição referente ao contrato nº 19/SMPR/COGEL/2018, que é denominada de única.

Os contratos são parte de um conjunto de 23 contratos firmados com diferentes empresas no final do ano de 2017 e durante o ano de 2018, com base em ARPs oriundas da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, para realização da conservação e manutenção da malha viária, denominado inicialmente Programa Asfalto Novo e posteriormente Programa de Recapeamento, divididos em três fases, totalizando até o final de 2018 o montante contratado de R\$ 392.647.250,59, conforme detalhado no Quadro 1.

Quadro 1 - Valores contratados nos anos de 2017 e 2018, Programa Asfalto Novo / Programa de Recapeamento.

Fase	Valor contratado (R\$)
1	205.660.285,93

2	113.596.144,63
3	73.390.820,03
Total	392.647.250,59

Fonte: Sistema Átomo e processos 2016-0.138.531-1 e 6012.2018/0001519-6.

O presente processo e-TCM (09059/2018) é parte de um conjunto de 18 processos de acompanhamento de execução de serviços de conservação e manutenção da malha viária, de 20 contratos que representam 87,5% do montante total contratado nos anos de 2017 e 2018 dos denominados Programa Asfalto Novo e Programa de Recapeamento, consoante determinação do Conselheiro Relator, Memorando GAB-DD nº 174/2017 (Peça 5), conforme detalhado no Quadro 2.

Quadro 2 - Contratos firmados com base em ARPs oriundas da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, objeto de acompanhamento de execução contratual nos anos de 2018 e 2019.

e-TCM	Contrato	ARP	Empresa contratada	Valor do contrato (R\$)	Fase
8323/2018	05/SMPR/COGEL/2017	07/SMPR/COGEL/2017	Fremix	13.889.991,82	1
8329/2018	07/SMPR/COGEL/2017	08/SMPR/COGEL/2017	FBS	14.707.423,08	1
8334/2018	08/SMPR/COGEL/2017	09/SMPR/COGEL/2017	FBS	23.374.116,86	1
9059/2018	09/SMPR/COGEL/2017	11/SMPR/COGEL/2017	Arvek	14.417.420,77	1
	19/SMPR/COGEL/2018			3.393.730,05	2
8338/2018	10/SMPR/COGEL/2017	12/SMPR/COGEL/2017	Jofege	15.223.447,67	1
8371/2018	11/SMPR/COGEL/2017	13/SMPR/COGEL/2017	Soebe	15.654.762,53	1
8372/2018	12/SMPR/COGEL/2017	10/SMPR/COGEL/2017	Enpavi	15.111.774,96	1
	59/SMSUB/COGEL/2018			3.210.094,49	3
8374/2018	13/SMPR/COGEL/2017	15/SMPR/COGEL/2017	Soebe	27.968.731,27	1
8375/2018	14/SMPR/COGEL/2017	14/SMPR/COGEL/2017	Fremix	23.319.930,70	1
8376/2018	15/SMPR/COGEL/2017	16/SMPR/COGEL/2017	Jofege	24.499.677,50	1
8377/2018	16/SMPR/COGEL/2017	17/SMPR/COGEL/2017	Souza Compec	11.829.446,59	1
8378/2018	19/SMPR/COGEL/2017	11/SMPR/COGEL/2017	Arvek	5.663.562,18	1
8380/2018	03/SMPR/COGEL/2018	14/SMPR/COGEL/2017	Fremix	38.861.828,17	2
8381/2018	04/SMPR/COGEL/2018	15/SMPR/COGEL/2017	Soebe	39.436.155,14	2
8382/2018	05/SMPR/COGEL/2018	16/SMPR/COGEL/2017	Jofege	21.071.781,91	2
8386/2018	06/SMPR/COGEL/2018	17/SMPR/COGEL/2017	Souza Compec	5.216.785,64	2
8387/2018	08/SMPR/COGEL/2018	08/SMPR/COGEL/2017	FBS	5.615.863,72	2
8394/2018	11/SMPR/COGEL/2018	10/SMPR/COGEL/2017	Enpavi	20.975.217,00	3
Total				343.441.742,05	

Fonte: e-TCMs indicados no quadro.

Durante a execução dos Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e nº 19/SMPR/COGEL/2018 (objeto do presente e-TCM) os agentes de fiscalização realizaram diversas vistorias *in loco* para verificação da qualidade dos serviços e apuração de eventuais irregularidades contratuais. Os principais registros fotográficos

foram resumidos no documento “Anexo I - Relatório Fotográfico” (Peça 32), as demais fotografias foram gravadas em mídia eletrônica (DVDs arquivados neste Tribunal).

Com o intuito de documentar e auxiliar o acompanhamento da execução dos contratos, os agentes de fiscalização contaram com o serviço da empresa Sinal Verde Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., contratada por este Tribunal para realização de registro em vídeo e fornecimento de imagens por *motolink* para monitoramento de obras e serviços de engenharia (Contrato TCM nº 6/2015), que registrou em vídeo o desenvolvimento dos serviços realizados (cópia dos vídeos nos DVDs arquivados neste Tribunal).

Para complementar as análises técnicas, os agentes de fiscalização utilizaram os serviços da empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S. A., contratada por este Tribunal para realização de ensaios de controle tecnológico (ARP nº 04/2018), que realizou coletas de amostras dos materiais utilizados e ensaios em laboratório. Os resultados foram apresentados nos Relatórios de Controle Tecnológico (Peça 29), que foram analisados e resumidos no documento “Anexo II - Análises e conclusões dos ensaios de controle tecnológico dos serviços de pavimentação asfáltica” (Peça 33).

3.1.1. Acompanhamentos de execução contratual realizados em anos anteriores

No ano de 2015 essa coordenadoria realizou trabalho de auditoria extraplano com foco no acompanhamento da execução contratual de serviços de conservação e manutenção da malha viária (mesmo objeto contratual do presente e-TCM), conforme detalhado no quadro a seguir:

Quadro 3 - Contratos objeto de acompanhamento no ano de 2015.

Contrato	ARP	Empresa Contratada	Valor do contrato (R\$)	Processo TC
18/SMSP/SPUA/2014	28/SMSP/COGEL/2014	Jofege	2.799.998,98	72.000.547/15-38
21/SMSP/SPUA/2014	26/SMSP/COGEL/2014	Soebe	2.154.886,01	
27/SMSP/SPUA/2014	29/SMSP/COGEL/2014	Fremix	1.931.040,40	
31/SMSP/SPUA/2014	25/SMSP/COGEL/2014	Jofege	1.475.688,57	
34/SMSP/SPUA/2014	27/SMSP/COGEL/2014	SA Paulista	240.835,18	
35/SMSP/SPUA/2014	30/SMSP/COGEL/2014	FBS	426.895,48	

Fonte: TC indicado no quadro.

De acordo com o relatório de auditoria extraplano e as manifestações técnicas, foram detectadas diversas infringências / impropriedades nos contratos (vide TC nº 72.000.547/15-38).

Nos anos de 2016 e 2017 essa coordenadoria realizou novamente trabalhos de acompanhamento de execução contratual dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, conforme detalhado no quadro a seguir:

Quadro 4 - Contratos objeto de acompanhamento nos anos de 2016 e 2017.

Contrato	ARP	Empresa Contratada	Valor do contrato (R\$)	Processo TC
13/SMSP/SPUA/2016	28/SMSP/COGEL/2014	Jofege	14.774.058,50	72.008.888/16-23
15/SMSP/SPUA/2016	29/SMSP/COGEL/2014	Fremix	9.859.352,42	72.008.889/16-96
17/SMSP/SPUA/2016	26/SMSP/COGEL/2014	Soebe	10.724.078,78	72.008.847/16-46
18/SMSP/SPUA/2016	30/SMSP/COGEL/2014	FBS	8.993.635,44	72.008.890/16-75

Fonte: TCs indicados no quadro.

De acordo com os relatórios de acompanhamento e as manifestações técnicas, a maioria das infringências / impropriedades detectadas em 2015 (vide Quadro 3) foram detectadas novamente nos anos de 2016 e 2017 (vide Quadro 4), conforme resumido a seguir:

- Irregularidades no planejamento, projeto e planilha orçamentária;
- Irregularidades na realização dos serviços e na qualidade do concreto asfáltico;
- Irregularidades na medição dos serviços, com prejuízo ao erário.

Ressalte-se que diversas das infringências / impropriedades apontadas nos relatórios de 2015 e 2016/2017 ocorreram novamente nos contratos dos anos de 2018 e 2019 (vide Quadro 2), conforme detalhado nos e-TCMs específicos.

3.2. Escopo do presente trabalho

Com o objetivo de verificar se os serviços são realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes foram realizadas consultas aos processos administrativos da licitação, contratação e de pagamentos, e foram realizadas solicitações de documentação complementar.

O acompanhamento da execução dos serviços *in loco* foi realizado em locais definidos aleatoriamente, sem prévio conhecimento da empresa contratada ou do órgão contratante, em vistorias diurnas e noturnas.

A análise complementar da qualidade do material e de sua aplicação foi realizada por empresa especializada, contratada por este Tribunal de Contas, que procedeu à

extração de corpos de prova e realização de ensaios de controle tecnológico em laboratório.

3.2.1. Planejamento, projeto e planilha orçamentária

Verificação do atendimento à legislação quanto ao planejamento, projeto e planilha orçamentária, de responsabilidade do órgão contratante e da empresa contratada, através de quatro quesitos:

- Priorização das demandas com utilização do Método HDM-4 do Banco Mundial;
- Priorização de vias com utilização do Relatório FUSP;
- Publicação prévia de lista das vias no DOC;
- Justificativa técnica para o escopo contratado e para a planilha orçamentária.

3.2.2. Controles

Verificação dos sistemas de controle interno, de responsabilidade do órgão contratante, que assegurem que os serviços estejam sendo executados de acordo com o pactuado e em conformidade com a legislação, através de 13 quesitos:

- ART do responsável técnico da empresa contratada;
- Livro de Ordem;
- Registro fotográfico do serviço em consonância com as recomendações do TCM-SP;
- Rastreamento e controle do material fresado para reaproveitamento;
- Atendimento do cronograma físico-financeiro pactuado;
- Subcontratação do objeto contratual;
- Participação de empresa detentora de outro agrupamento no contrato;
- Instrução dos processos de pagamento;
- Documentação referente a encargos sociais;
- Conformidade da dotação orçamentária e das notas de empenho;

- Prazos para medição e pagamento;
- Compatibilidade entre o contrato celebrado e a minuta de contrato do edital;
- Termo de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo.

3.2.3. Realização dos serviços

Verificação do atendimento das exigências contratuais, das normas legais pertinentes e da conformidade com os padrões mínimos de qualidade quando da realização dos serviços, de responsabilidade da empresa contratada sob fiscalização do órgão contratante, através de 14 quesitos:

- Placas informativas dos dados do contrato;
- Termo de Permissão para Ocupação de Vias - TPOV;
- Sinalização e isolamento dos locais de realização do serviço;
- Desvirtuamento do escopo contratado;
- Liberação do tráfego em condições de segurança;
- Serviços de acessibilidade dos passeios;
- Serviços complementares de drenagem;
- Nivelamento das tampas de poços de visita;
- Regularidade da capa asfáltica executada;
- Espessura da capa asfáltica executada;
- Grau de compactação do concreto asfáltico aplicado;
- Teor de betume do concreto asfáltico aplicado;
- Percentual de vazios do concreto asfáltico aplicado;
- Relação betume vazios do concreto asfáltico aplicado.

3.2.4. Medição e remuneração dos serviços

Verificação da compatibilidade entre as quantidades, preços e itens de serviço utilizados para remuneração da empresa contratada com os serviços efetivamente realizados.

3.3. Infringências / impropriedades no planejamento, projeto e planilha orçamentária

Da análise dos quatro quesitos que compõem o escopo do presente trabalho quanto ao planejamento, projeto e planilha orçamentária, de responsabilidade da Secretaria Municipal das Subprefeituras (vide item **3.2.1**), foram detectadas as seguintes infringências / impropriedades:

3.3.1. Ausência de utilização do método HDM-4 para definição do objeto contratual

O programa HDM-4 foi desenvolvido pelo Banco Mundial para análise econômica da rede rodoviária para investimentos com restrição orçamentária, buscando atingir a maior extensão possível, visando o maior retorno e tendo como objetivo final a melhor condição da rede no final do horizonte de projeto.

Durante a 2.941ª Sessão Ordinária, realizada em 23.08.17, foi revogada a medida liminar de suspensão do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (vide TC nº 72.007.335/16-07), nos seguintes termos:

[...] o Colegiado, à unanimidade, revogou a suspensão da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, autorizando consequentemente, a retomada do certame, em face do compromisso assumido pela Origem em adotar: A.1. o método HDM-4, do Banco Mundial, cujos estudos oferecem como resultado a priorização das demandas baseada na relação benefício/custo, definindo o tipo de intervenção a ser realizada, otimizando os recursos disponíveis. (Peça 21, fl. 12)

O item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

Para solicitar a autorização do uso da Ata é necessário iniciar um Processo Eletrônico - no sistema SEI, que deve estar instruído com [...] o memorial descritivo, que deve conter a descrição dos serviços que serão executados indicando a intervenção proposta calcados em relatório técnico onde está definido o escopo dos trabalhos recomendados para cada via obtidos em estudos e priorização com a utilização do Modelo HDM4 do Banco Mundial em atendimento às considerações dos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Município publicadas na página 150 do DOC de 15/03/2.017 [...] (Peça 6, fl. 33)

Das análises dos processos administrativos de contratação (SEI nº 6012.2017/0000866-0, Peça 8 e SEI nº 6012.2018/0001605-2, Peça 15), verifica-se que não consta utilização do método HDM-4 para definição do objeto contratual.

Diante do exposto, conclui-se que os Contratos nº 08/SMPR/COGEL/2017 e nº 19/SMPR/COGEL/2018 foram firmados sem utilização do método HDM-4, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06.

3.3.2. Ausência de utilização do relatório elaborado pela FUSP para definição do objeto contratual

No ano de 2011 a Escola Politécnica da USP elaborou um relatório denominado “Estudo e Diagnóstico para priorização de Serviços de Restauração e Reconstrução de Pavimentos Asfálticos em Vias Estruturais e Corredores de Transporte Público da Prefeitura do Município de São Paulo com base no modelo HDM-4” (Peça 26).

Durante a 2.941ª Sessão Ordinária, realizada em 23.08.17, foi revogada a medida liminar de suspensão do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (vide TC nº 72.007.335/16-07), nos seguintes termos:

[...] o Colegiado, à unanimidade, revogou a suspensão da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, autorizando consequentemente, a retomada do certame, em face do compromisso assumido pela Origem em [...] C.1.1 Adotar a ordem hierárquica de vias a serem recapeadas, elaborada pela FUSP - Fundação da Universidade de São Paulo, em 2011, excluídas aquelas onde o recape já foi realizado. (Peça 21, fls. 12/14)

O item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

Para solicitar a autorização do uso da Ata é necessário iniciar um Processo Eletrônico - no sistema SEI, que deve estar instruído com [...] concomitantemente à autorização do uso da Ata de Registro de Preços e antes da formalização do contrato de prestação de serviços, será publicado o Decreto com a relação das vias que sofrerão intervenção, respeitando-se os seguintes critérios: 1. Adotar a ordem hierárquica de vias a serem recapeadas, elaborada pela FUSP - Fundação da Universidade de São Paulo, em 2011, excluídas aquelas onde o recape já foi autorizado. (Peça 6, fl. 33)

Os Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e 19/SMPR/COGEL/2018 estabeleceram a realização de serviços nas seguintes vias:

Quadro 5 - Vias objeto de intervenção através dos Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e nº 19/SMPR/COGEL/2018.

Local	Início	Término	Área prevista (m2)	Valor previsto (R\$)
Contrato nº 09/SMPR/COGEL/2017				
Av. Antônio Carlos Benjamin Santos	Av. Belmira Marin	R. Cristóvão Caresana	20.000,00	1.998.781,93
Av. Interlagos	Ponte do Rio Jurubatuba	Av. do Jangadeiro	28.000,00	2.572.072,92
Av. Atlântica	Largo do Socorro	Av. Sen. Teotônio Vilela (excluído o corredor de ônibus)	79.200,00	6.544.672,01
Estrada da Barragem	Esquina com a R. Carlos Rasquinho	Bairro Cidade Nova América	33.000,00	3.301.893,91
Contrato nº 19/SMPR/COGEL/2018				
Av. Antônio Carlos Benjamin Santos	Av. Belmira Marin	R. Cristóvão Caresana	15.270,07	526.675,93
Av. Interlagos (somente o corredor de ônibus sentido C/B)	Ponte do Rio Jurubatuba	Av. do Jangadeiro	6.614,92	1.226.140,42
Av. Interlagos (somente pista sentido C/B)	Ponte do Rio Jurubatuba	Av. do Jangadeiro	14.398,74	998.855,00
Estrada da Barragem	Esquina com a R. Carlos Rasquinho	Bairro Cidade Nova América	14.952,48	642.059,90
Total			211.436,21	17.811.152,02

Fonte: Processo de contratação nº 6012.2017/0000866-0 (Peça 8, fls. 3/11) e 6012.2018/0001605-2 (peça 15, fls. 35/39).

Da análise das vias objeto dos contratos em análise (Quadro 5), verifica-se que nenhuma consta do relatório elaborado pela FUSP (Peça 26).

Diante do exposto, conclui-se que os Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e nº 19/SMPR/COGEL/2018 foram firmados sem utilização da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06.

3.3.3. Ausência de publicação prévia de lista de vias a serem recapeadas

O art. 3º do Decreto Municipal nº 50.917/09, alterado pelo Decreto Municipal nº 50.935/09 determina que:

Caberá à Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA realizar os serviços referidos no artigo 1º deste decreto, devendo promover a compatibilização das intervenções com o cronograma de obras de implantação, manutenção ou ampliação das redes de concessionárias

de serviços públicos que interfiram no leito carroçável das vias, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Parágrafo único. As vias públicas a serem priorizadas para a realização dos serviços mencionados no “caput” deste artigo serão definidas por decreto. (grifo nosso)

O art. 3º da Resolução 14/16 deste Tribunal determina que:

Art. 3º - Deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos no Decreto Municipal nº 50.917/09, na redação alterada pelo Decreto nº 50.935/09, notadamente a indicação das vias priorizadas, nos termos do seu art. 3º, parágrafo único, devidamente divulgada por meio de decretos editados para tal finalidade.

Durante a 2.941ª Sessão Ordinária, realizada em 23.08.17, foi revogada a medida liminar de suspensão do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (vide TC nº 72.007.335/16-07), nos seguintes termos:

[...] o Colegiado, à unanimidade, revogou a suspensão da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, autorizando conseqüentemente, a retomada do certame, em face do compromisso assumido pela Origem em [...] C.1. Fazer constar no edital, nos termos do Decreto 50.917/09, alterado pelo Decreto 50.935/09 que, concomitantemente à autorização do uso da Ata de Registro de Preços a antes da formalização do contrato de prestação de serviços, será publicado o Decreto com a relação das vias que sofrerão intervenção [...] (Peça 21, fls. 12/14)

O item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

Todos os contratos oriundos desta Ata de Registro de Preços deverão atender as disposições a saber:

[...]

As vias contempladas no objeto do contrato deverão constar em decreto publicado no Diário oficial do Município em atendimento ao decreto 50.917/2.009 alterado pelo decreto 50.935/2.009 com a previsão de atendimento ao decreto 46.921/2.006 no tocante a proibição de intervenções nas mesmas por um ano. (grifo no original, Peça 6, fls. 33/34)

Da análise dos processos administrativos de contratação (SEI nº 6012.2017/0000866-3, Peça 8 e SEI nº 6012.2018/0001605-2, Peça 15), não foi localizado qualquer critério técnico para seleção das vias, trechos e serviços objeto do contrato; especialmente em relação ao volume diário de trânsito, demanda de transporte coletivo sobre pneus, condições do pavimento existente, histórico de operações de conservação de pavimentos viários e outras demandas da comunidade, conforme estabelece o art. 2º do

Decreto Municipal nº 50.917/2009; a justificativa para a contratação (Peça 8, fls. 16/17 e Peça 15, fls. 78/80) contém texto genérico sem qualquer embasamento técnico.

Os Decretos Municipais nº 58.238/18, nº 58.370/18 e nº 58.423/18 e a Portaria nº 10/SMPR/2018, estabelecem uma série de vias a serem priorizadas para os serviços de pavimentação, capeamento e recapeamento de vias públicas. Da análise dos trechos das vias objeto dos presentes contratos (Quadro 5), constata-se que nenhum deles constam dos decretos ou da portaria citados.

Diante do exposto, conclui-se que os Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e nº 19/SMPR/COGEL/2018 foram firmados sem publicação prévia no DOC dos trechos das vias objetos de intervenção, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao art. 3º da Resolução 14/16 deste Tribunal e ao art. 3º do Decreto Municipal nº 50.917/09, alterado pelo Decreto Municipal nº 50.935/09.

3.3.4. Ausência de elaboração de memorial descritivo, estudos técnicos, croquis e memória de cálculo previamente à contratação

O item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

Para solicitar a autorização do uso da Ata é necessário iniciar um Processo Eletrônico - no sistema SEI, que deve estar instruído com a Ata de Registro de Preços, o memorial descritivo, que deve conter a descrição dos serviços que serão executados indicando a intervenção proposta calcados em relatório técnico onde está definido o escopo dos trabalhos recomendados para cada via [...], croquis com quantidades, o relatório fotográfico, o cronograma físico-financeiro, a planilha com a relação dos serviços, assinada pelo engenheiro responsável técnico da empresa detentora da Ata e a informação da unidade técnica justificando o serviço, [...] (Peça 6, fl. 33)

Da análise dos processos administrativos de contratação (SEI nº 6012.2017/0000866-0, Peça 8 e 6012.2018/0001605-2, Peça 15), não foram localizados memorial descritivo, estudos ou memória de cálculo que deveriam justificar previamente todos os serviços e quantitativos a serem contratados.

Destaca-se especialmente a ausência de justificativa para a execução de reparos profundos no pavimento, caracterizados pelo item de serviço “48 - Fundação de rachão” e serviços correlatos que constam da planilha orçamentária.

A documentação técnica constante do processo da 1ª Medição do Contrato 09/SMPR/COGEL/2017 (SEI nº 6022.2018/0000032-0, Peça 9) foi juntada posteriormente à solicitação de autorização da ARP e elaboração da planilha orçamentária e não contém os elementos técnicos mínimos necessários para justificar a intervenção proposta, conforme detalhado a seguir:

- Memorial Descritivo (Peça 9, fls. 108/110 e Peça 15, fls. 42/44): contém texto genérico sem qualquer embasamento técnico ou especificidade relativa às vias objeto de intervenção;
- Relatório Fotográfico e Levantamento Deflectométrico do Pavimento (Peça 9, fls. 60/107 e Peça 10, fls. 207/268): não contém as justificativas técnicas que deveriam justificar previamente todos os serviços e quantitativos contratados, tais como sarjetas, guias e serviços técnicos.

Diante do exposto, conclui-se que os Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e 19/SMPR/COGEL/2018 foram firmados sem elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis caracterizando objetivamente seu escopo; tampouco consta memória de cálculo que deveria justificar matematicamente todos os serviços e quantitativos contratados, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06.

Em decorrência dessa falta de projeto, o recurso destinado a realização do objeto do contrato 09/SMPR/COGEL/2017 foi utilizado sem que a obra fosse integralmente executada, sendo necessário a celebração de um novo contrato (19/SMPR/COGEL/2018), com a mesma empresa, a fim de que as intervenções previstas fossem concluídas. A obra de recapeamento de trechos da Av. Antônio Carlos Benjamin Santos, Av. Atlântica, Av. Interlagos e Estrada da Barragem inicialmente orçadas em R\$ 14.417.420,77 (Contrato 09/SMPR/COGEL/2017, Peça 08, fl. 3) custaram aos cofres públicos, no final, um total de R\$ 27.357.643,69 (planilhas de medição final, Peça 13, fls. 32/33, Peça 14, fls. 111/112 e Peça 16, fls. 321/322).

A falta de conhecimento das intervenções necessárias levou a paralização da obra por período de pelo menos dois meses e liberação do trágico em condições de insegurança à população, conforme detalhado no item 3.5.8 deste relatório.

3.3.5. Contratação verbal.

Conforme explicitado no item **3.3.4** deste relatório, o Contrato 09/SMPR/COGEL/2017 foi celebrado entre a SMPR e a empresa Arvek Técnica e Construções Ltda., tendo como objeto a realização de serviços de manutenção e conservação da malha viária na Av. Antônio Carlos Benjamin Santos, Av. Interlagos, Av. Atlântica e Estrada da Barragem, no valor de R\$ 14.417.420,77.

Conforme planilha consolidada do processo de reequilíbrio (Peça 13, fl. 33), até a última medição do Contrato 09/SMPR/COGEL/2017 haviam sido medidos R\$ 14.785.665,00. Nos autos do processo SEI 6012.2017/0000866-0, referente ao contrato citado, costam a celebração de dois termos de aditamento, sendo o primeiro relativo à dilação de prazo em 45 dias (Peça 8, fls. 159/160) e o segundo relativo ao reequilíbrio econômico financeiro, no valor de R\$ 380.991,42 (Peça 8, fls. 330/331). Entretanto, o processo SEI 6012.2018/0001307-0 (Peça 14) indica uma nova medição de serviços, denominada de “indenização”, no valor de R\$ 9.375.918,14, a qual não se encontra amparada pela formalização de um termo aditivo.

O art. 60 da Lei 8.666/83 dispõe que:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Dessa forma, a medição e pagamento de R\$ 9.375.918,14 sem a devida cobertura contratual caracteriza contrato verbal e infringe o art. 60 da Lei 8.666/93.

3.4. Infringências / impropriedades nos controles internos

Da análise dos 13 quesitos que compõem o escopo do presente trabalho quanto aos sistemas de controle interno, de responsabilidade da Secretaria Municipal das Subprefeituras e da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras (vide item **3.2.2**), foram detectadas as seguintes infringências / impropriedades:

3.4.1. Ausência de participação dos profissionais detentores de atestados de qualificação técnica no contrato

O item 11.5.2 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

11.5.2. Para comprovação da capacidade técnico-profissional o licitante deverá comprovar possuir no seu quadro permanente, na data prevista para apresentação dos documentos de habilitação, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de desempenho anterior fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando sua experiência em execução de serviços com características semelhantes às do objeto desta licitação, conforme abaixo:

- a) Fresagem de pavimento asfáltico;
- b) Revestimento em Concreto Asfáltico Usinado a Quente;
- c) Assentamento e fornecimento de guias e sarjetas; (Peça 6, fl. 18)

Durante o procedimento licitatório (acompanhado através do TC nº 72.013.821/17-82), a empresa Arvek Técnica e Construções Ltda. apresentou atestados de qualificação técnica em nome dos engenheiros civis Antonio Carlos Teixeira Pizziolo, CREA 400360019-SP e Paulo Bara, CREA 600241540-SP (SEI nº 6012.2018/0001519-6, fls. 3319/3447). A comprovação de vínculo dos dois primeiros profissionais com a empresa foi demonstrada através de cópia da carteira de trabalho do funcionário Antônio Carlos Teixeira Pizziolo e de contrato de prestação de serviço em nome de Paulo Bara (SEI nº 6012.2018/0001519-6, fls. 3449/3453) .

O item 11.5.5 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

11.5.5. Relação da equipe técnica que se responsabilizará pelos serviços, acompanhada de sua qualificação. A licitante deverá relacionar a equipe técnica que se responsabilizará pelos serviços, onde, deverá constar, obrigatoriamente, o profissional detentor de atestados de comprovação da capacidade técnica exigidos conforme item 11.5.2. do Edital, que deve ser composta por, no mínimo de 02 (dois) engenheiros civis ou outros profissionais de nível superior com habilitação específica e compatível com o objeto da licitação.

11.5.5.1. Na relação o responsável pela licitante deverá declarar, de modo expresso, a disponibilidade dos profissionais indicados, sob as penas da Lei. (Peça 6, fl. 20, grifos no original)

Durante o procedimento licitatório a empresa apresentou declaração informando que os profissionais responsáveis pelos serviços seriam os engenheiros civis Antonio Carlos Teixeira Pizziolo, CREA 400360019-SP e Paulo Bara, CREA 600241540-SP (SEI nº 6012.2018/0001519-6, fl. 3458).



Quando do acompanhamento da execução dos Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e 19/SMPR/COGEL/2018, foram encaminhadas as Requisições de Documentos nº 01 e nº 04 solicitando à fiscalização da Siurb:

Requisição de Documentos nº 01:

1. Apresentar cópia integral dos Livros de Ordem, inclusive dos termos de abertura, até a data 28.02.2018, conforme Resolução nº 1094/17 do Confea e Ato Normativo nº 06/12 do Crea-SP (Contratos nº 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/SMPR/COGEL/2017);
2. Apresentar cópia das ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) das empresas responsáveis técnicas pelos Contratos nº 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/SMPR/COGEL/2017; (grifo nosso, Peça 17, fls. 01)

Requisição de Documentos nº 04:

1. Apresentar cópia integral dos Livros de Ordem, inclusive dos termos de abertura, até a data 14.09.2018, conforme Resolução nº 1094/17 do Confea e Ato Normativo nº 06/12 do Crea-SP (Contratos nº 19/SMPR/COGEL/2017, 03, 04, 05, 06, 08, 11 e 19/SMPR/COGEL/2018);
2. Apresentar cópia das ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) das empresas responsáveis técnicas pelos Contratos nº 19/SMPR/COGEL/2017, 03, 04, 05, 06, 08, 11 e 19/SMPR/COGEL/2018; (grifo nosso, Peça 17, fl. 140)

Foram apresentadas duas ARTs referentes à execução do contrato 09/SMPR/COGEL/2017, uma em nome do engenheiro civil Valter Luiz Arruda, CREA 5061676956-SP e outra em nome do engenheiro civil Roberto Vieira de França, CREA 0682450423-SP -SP (Peça 17, fls. 7/10).

O Livro de Ordem do contrato 09/SMPR/COGEL/2017 é vinculado à ART nº 28027230172899093, em nome do engenheiro civil Roberto Vieira de França (Peça 17, fl. 16). Esse engenheiro não consta do rol de profissionais que apresentaram atestado de qualificação técnica na licitação; tampouco consta da lista de responsáveis técnicos declarados pela empresa quando da licitação.

Para o contrato 19/SMPR/COGEL/2018 foi apresentada uma ART, em nome do engenheiro civil Valter Luiz Arruda, CREA 5061676956-SP (Peça 17, fls. 141/142).

O Livro de Ordem referente ao Contrato 19/SMPR/COGEL/2018 é vinculado à ART nº 28027230181191947, também em nome do engenheiro civil Valter Luiz Arruda (Peça

17, fl. 146). Esse engenheiro não consta do rol de profissionais que apresentaram atestado de qualificação técnica na licitação; tampouco consta da lista de responsáveis técnicos declarados pela empresa quando da licitação.

Compulsando os processos de pagamento, verifica-se que as planilhas de medição também foram assinados pelos engenheiros civis Roberto Vieira de França e Valter Luiz Arruda (Peça 9, fl. 16, Peça 10, fl. 18, Peça 11, fl. 18, Peça 12, fl. 17 e Peça 15, fl. 319).

Face à ausência de informações relevantes nos autos acerca dos profissionais que teriam participado do contrato, foram encaminhadas as Requisições de Documentos nº 02 e nº 05 solicitando à fiscalização da Siurb que apresentasse:

6. Tendo em vista a relevante remuneração de horas de mão de obra nas medições e a ausência de detalhamento dos profissionais e de sua participação nos contratos, solicitamos o preenchimento do quadro a seguir, para cada contratação, contendo o detalhamento de TODOS os profissionais que foram remunerados pela unidade hora, nos 12 contratos em epígrafe: (vide quadro no verso) (Peça 18, fls. 1 e 68)

Em resposta Siurb encaminhou uma lista de profissionais que teriam participado dos contratos (Peça 18, fls. 58 e 110). Em ambas listas consta como coordenador geral do contrato o engenheiro civil Valter Luiz Arruda e como Engenheiro/Arquiteto Sênior o engenheiro civil Roberto Vieira de França. Nenhum dos engenheiros detentores de atestados de capacidade técnica consta desta lista.

Diante do exposto, conclui-se que não há registro da efetiva participação nos Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e nº 19/SMPR/COGEL/2018 dos profissionais que apresentaram atestados de qualificação técnica na licitação, em desacordo com a declaração apresentada pela empresa contratada e em desacordo com o item 11.5.5 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016.

3.4.2. Ausência de relatório fotográfico detalhando todas as etapas dos serviços

Durante a 2.941ª Sessão Ordinária, realizada em 23.08.17, ficou consignado quanto aos registros fotográficos, que:

[...] o Egrégio Plenário, à unanimidade, concedeu autorização ao Conselheiro Domingo Dissei - Relator, mediante reunião com o setor técnico da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, que estabeleça os procedimentos a serem efetivados pela Pasta promotora do Certame. (Peça 21, fl. 15)

As determinações deste Tribunal quanto ao registro fotográfico dos serviços foram incorporadas através dos itens 7.1 a 7.6 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, estabelecendo detalhadamente como devem ser registradas todas as etapas dos serviços (Peça 6, fls. 37/39) e determinando que:

O relatório fotográfico em formato digital contendo todas as fotografias deve ser anexado a cada processo de medição e sua aprovação pela fiscalização da PMSP é condição obrigatória para a continuidade do processo de pagamento e remuneração dos serviços realizados pela empresa contratada.

Os registros fotográficos constantes dos processos de pagamento são resumidos no quadro a seguir:

Quadro 6 - Registros fotográficos constantes dos processos de pagamento.

Medição	Processo SEI nº	Documento SEI nº
1ª (09/SMPR/COGEL/2017)	6022.2018/0000032-0	6328075
		6328097
		6328230
2ª (09/SMPR/COGEL/2017)	6022.20180000267-6	6970084
		6970129
		6970277
		6970292
3ª (09/SMPR/COGEL/2017)	6022.2018/0000545-4	6970372
		7526938
		7526993
		7527080
		7527139
		7527227
		7527419
		7527528
		7527623
		7527719
4ª (09/SMPR/COGEL/2017)	6022.2018/0001012-1	7527816
		7527860
		8590673
		8590693
		8590860
		8590896
		8590925
		8591440
		8591465
		8591492
		8591728
		8591791



		8591818
		8591843
		8591870
Indenização (09/SMPR/COGEL/2017)	6012.2018/0001307-0	9924944
		9925116
		9925184
		9930311
		9930396
		9930493
		9930580
		9930933
		9931036
		9931107
		9931163
		9931228
		9931303
		9931373
		9931504
		9931538
		9931538
		9931632
		9931749
		10068447
		10068456
		10068480
		10068498
		10068524
		10068536
		10068544
		10068551
		10068650
		10068661
		10068670
Única (19/SMPR/COGEL/2018)	6022.2018/0004698-3	011923341
		011923381
		011923779
		011923911
		011923975
		011924041
		011924189

Fonte: Processos de pagamento citados no quadro.

O item 7.1 do Anexo II do edital determina que seja tirada uma foto para cada carregamento do concreto asfáltico; no entanto, compulsando os registros fotográficos dos processos de pagamento (vide Quadro 6), constata-se que os registros foram feitos

por amostragem, não há fotos de todos os carregamentos contendo a placa do veículo e os arredores.

O item 7.2 do Anexo II do edital determina que seja tirada uma foto para cada descarga do material fresado; no entanto, compulsando os registros fotográficos dos processos de pagamento (vide Quadro 6), constata-se que os registros foram feitos por amostragem, não há fotos de todas as descargas contendo a placa do veículo e os arredores.

O item 7.3 do Anexo II do edital determina que seja tirada uma foto para cada etapa do recapeamento a cada 100 m; no entanto, compulsando os registros fotográficos dos processos de pagamento (vide Quadro 6), constata-se que os registros foram feitos por amostragem, não há fotos de cada etapa tiradas a cada 100 m.

O item 7.5 do Anexo II do edital determina que sejam tiradas fotos das tampas dos poços de visita e das intervenções nos sistemas de drenagem, antes e depois da intervenções; no entanto, compulsando os registros fotográficos dos processos de pagamento (vide Quadro 6), constata-se que os registros foram feitos por amostragem, não há fotos de todos os serviços nas tampas dos poços de visita e nos sistemas de drenagem.

Diante do exposto, conclui-se que os processos de pagamento não contêm relatório fotográfico comprovando a realização de todas as etapas dos serviços nos moldes estabelecidos pelo TCM-SP, em desacordo com o item 7 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016.

3.4.3. Ausência de rastreamento e controle do material fresado

Antes da realização de aplicação da nova capa asfáltica o concreto asfáltico existente deve ser retirado através da técnica conhecida como fresagem; esse material retirado, de propriedade da Municipalidade, possui valor comercial e pode ser utilizado para diversos fins.

Durante a 2.941ª Sessão Ordinária, realizada em 23.08.17, foi revogada a medida liminar de suspensão do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (vide TC nº 72.007.335/16-07), nos seguintes termos:

[...] o Colegiado, à unanimidade, revogou a suspensão da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, autorizando consequentemente, a retomada do certame, em face do compromisso assumido pela Origem em [...] B.4. O contrato deverá prever, ainda, que o material proveniente da fresagem do pavimento asfáltico, não reutilizado no próprio local dos serviços,

deverá ser encaminhado a um local indicado pela Prefeitura Regional contratante, para futuro reaproveitamento. O transporte deverá ser realizado por meio de caminhões equipados com GPS, para fins de rastreamento e monitoramento. E, no local de recebimento, o material deverá ser cubicado, e as informações mais relevantes (placa do veículo, volume de material entregue, entre outros) deverão ficar disponíveis para comparação com a quantidade fresada e paga. (Peça 21, fls. 12/14)

O item 7.1.9 dos Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e 19/SMPR/COGEL/2018 determina que:

Sem prejuízo de nenhuma responsabilidade estabelecida na legislação vigente, constituem também responsabilidades da CONTRATADA:

[...]

Cumprir, obrigatoriamente, com o encaminhamento do material proveniente da fresagem do pavimento asfáltico não reutilizado no serviço executado para local de guarda indicado pela Prefeitura Regional contratante para o futuro aproveitamento. O transporte deverá ser feito por caminhões equipados por GPS para fins de rastreamento e monitoramento. No local de recebimento, o material deverá ser cubicado, e as informações mais relevantes (placa do veículo, volume de material entregue, entre outros) deverão ficar disponíveis para comparação com a quantidade fresada e paga. (Peça 8, fl. 86 e Peça 15, fls. 117/118)

Da análise do processo administrativo de contratação e dos processos de pagamento, não foi localizado registro contendo o rastreamento dos caminhões e as informações detalhadas da destinação do material fresado.

Face à ausência dessas informações relevantes, foram encaminhadas as Requisições de Documentos nº 02 e nº 05 solicitando à fiscalização da Siurb que apresentasse:

2. Tendo em vista a cláusula 7.1.9 dos contratos (transporte do material fresado), solicitamos apresentar os dados de rastreamento e monitoramento de TODOS os veículos, os volumes de material entregue em cada carga (de TODAS as cargas), detalhando o local de descarga, a placa do caminhão, a data e hora etc. (Peça 18, fls. 1 e 68)

Em resposta, a Siurb encaminhou CDs contendo dados de rastreamento (Protocolo e-TCM nº 003186/2019, Peça 19, fls. 2/3. Da análise desses dados, constata-se que as informações constantes dos CD's referem-se apenas ao mês de setembro de 2018 e não contemplam todo o material fresado. A soma do volume de fresa apresentado no documento Transporte de Fresa (Peça 19, fl. 4) é de 1.575,21 m³, enquanto que nas

planilhas de medição referentes ao mês de setembro/2018 o volume total de fresa é de 20.813,29 m³¹ (Peça 16, fls. 12/16).

Diante do exposto, conclui-se que a quantidade e a destinação do material fresado, de propriedade da Municipalidade, não foram devidamente controladas pela Siurb; não há rastreamento dos caminhões que transportam o material, não há registro e controle do volume na descarga e não há registro das placas, datas e horários de entrega do material, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 7.2 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em desacordo com o item 7.1.9 do Contrato nº 09/SMPR/COGEL/2017 e 19/SMPR/COGEL/2018.

3.4.4. Ausência de atendimento do cronograma físico-financeiro pactuado

O item 3.1 do Contrato nº 09/SMPR/COGEL/2017 determinam que:

O prazo para a execução do serviço objeto deste contrato é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ordem de serviço ou instrumento equivalente e será executado conforme cronograma físico-financeiro que integra o contrato. (Peça 8, fl. 79)

O item 10.2 dos contratos estabelece penalidades por atraso na execução do contrato:

10.2. Além das penalidades e sanções estabelecidas na a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, pela infração das condições ajustadas, ficará a contratada sujeita às seguintes penalidades:

10.2.1. Multa no valor correspondente a 0,1% (um décimo por cento) do valor do Contrato, nos seguintes casos:

- a) Por dia de atraso injustificado no início dos serviços, até o máximo de 15 (quinze) dias;
- b) Por dia de paralisação injustificada dos serviços, superior a 5 (cinco) dias e até o máximo de 15 (quinze) dias;
- c) Por dia de atraso injustificado, na entrega final do objeto contratado em relação ao prazo ajustado. (Peça 8, fl. 90/91 e Peça 15, fls. 121/122)

O Contrato nº 09/SMPR/COGEL/2017 foi assinado em 27.11.17 (Peça 8, fl. 95) e as Ordens de Início nº 54, 62, 78/OBRAS.G/2017 estabelecem a data de término dos serviços em 27.03.2018 (Peça 8, fls. 98/99, 112/113 e 148/149), em consonância com o cronograma físico-financeiro pactuado (Peça 8, fl. 15).

¹ 3.866,34m³ (Estrada da Barragem) + 3.024,09m³ (Av. Antônio Carlos Benjamin Santos) + 596,49m³ (Av. Interlagos) + 13.326,37m³ (Av. Interlagos).

Da análise dos processos de contratação e de pagamento, constata-se que a empresa contratada não cumpriu o cronograma físico-financeiro pactuado, deixando transcorrer o prazo contratual sem concluir o serviço até a data limite de 27.03.18.

Durante a realização do contrato constatou-se atraso no cumprimento do cronograma. Face à ausência de qualquer esclarecimento ou penalização por parte da fiscalização da Siurb (antiga SMSO) nos autos, foi encaminhada a Requisição de Documentos nº 01 em 02.03.18 (data concomitante com a realização dos serviços) questionando:

4. Apresentar as providências tomadas pela fiscalização da SMSO em face do atraso na execução dos Contratos nº 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/SMPR/COGEL/2017 (Peça 17, fl. 1)

Em resposta Siurb alegou em 03.04.18 (7 dias após o término do prazo contratual) que:

Não considerou-se atrasos contratuais até a referida data, diante da logística de implantação do programa. (Peça 17, fl. 5)

Apesar de informar em 03.04.18 não ter considerado atrasos contratuais, no dia 09.04.18 a fiscalização da Siurb encaminha despacho solicitando aditivo de prazo contratual de 45 dias (Documento SEI 7697947), aprovando pedido da empresa contratada que alegou que:

[...] tendo em vista o grande volume pluviométrico ocorrido nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2018, além das solicitações de cadastramento às Concessionárias de Energia elétrica, gás, água e esgoto e telefonia, que não foram atendidas nos prazos solicitados. (Documento SEI 7697936).

Diferentemente do alegado, o número de dias com chuva e a quantidade de chuvas no período (01.01.18 a 28.02.18) foram inferiores à média histórica (vide Quadro 7), restando injustificado o atraso na execução do serviço.

Quadro 7 - Precipitação no período do contrato e precipitação histórica.

Documento	Vigência	Período considerado	Precipitação no período do contrato		Precipitação média histórica (2008 a 2017)	
			(mm)	(número de dias)	(mm)	(número de dias)
Contrato 09/SMPR/COGEL/2017	27.11.17 a 29.03.18	Janeiro e fevereiro	346,5	30	553,82	33,6

Fonte: Processo de contratação nº 6012.2017/0000864-3 e Instituto Nacional de Meteorologia INMET (Peça 31).

O secretário autorizou o pedido de prorrogação de prazo (Documento SEI 7749170) e no dia 17.04.2018 foi firmado o 1º Termo de Aditamento (Peça 8, fls. 159/160), prorrogando o prazo por 45 dias a partir de 27.03.2018.

O Contrato 19/SMPR/COGEL/2018, foi assinado em 31.08.2018 (Peça 15, fl. 126), com o prazo de 120 dias contados a partir da Ordem de Serviço (Peça 15, fl. 110), a qual foi emitida em 31.08.2018 (Peça 15, fls. 128/129). Da análise do Contrato 19, constata-se que as vias, os trechos e a empresa contratada são os mesmo do Contrato 09/SMPR/COGEL/2017.

Diante do exposto, conclui-se que a empresa contratada não cumpriu o cronograma físico-financeiro e não concluiu o serviço no prazo pactuado, em desacordo com o item 3.1 do Contrato nº 09/SMPR/COGEL/2017.

3.4.5. Subcontratação irregular de parcela relevante do contrato

O art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 permite a subcontratação de “[...] partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”; no caso concreto inexistente previsão de subcontratação no Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e nos Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e nº 19/SMPR/COGEL/2018.

Com base na análise dos processos administrativos, nas vistorias realizadas *in loco* e com fulcro nos vídeos contendo o registro do desenvolvimento dos serviços (DVDs arquivados neste Tribunal), constatou-se que alguns serviços estavam sendo realizados por empresas distintas da detentora da ARP.

Diante dessa constatação, foi encaminhada a Requisição de Documentos nº 02 e nº 05 solicitando à fiscalização da Siurb que apresentasse:

1. Relação de TODAS as empresas subcontratadas, em cada contrato em epígrafe, contendo nome da empresa, registro CNPJ e descrição dos serviços subcontratados; (Peça 18, fls. 1 e 68)

Da análise da lista de empresas subcontratadas destaca-se a realização de serviços relevantes, em que foi exigida comprovação de qualificação técnica da empresa Arvek Técnica e Construções Ltda. como condição prévia para sua habilitação no certame, conforme detalhado no Quadro 8.

Quadro 8 - Subcontratação de serviços relevantes no Contrato nº 09/SMPR/COGEL/2017 e 19/SMPR/COGEL/2018.

Empresa subcontratada	Serviço subcontratado	Exigência de qualificação técnica
ENPAVI – Construções, Engenharia e Pavimentação Ltda.	Revestimento em Concreto Asfáltico Usina a Quente	Itens 11.5.2.b do edital

VIAPAV Obras de Infraestrutura Ltda.		
VA Engenharia de mão de obra Ltda – ME.		
Antonio Carlos Afonso - ME	Execução de guia e sarjeta	Item 11.5.2.c do edital
Vittoria Locações e Terraplanagem Ltda – ME.		

Fonte: Peça 18, fls. 20 e 110/111) e Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (Peça 6, fls. 18/19).

A subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a expertise da empresa detentora da ARP. O TCU possui o mesmo entendimento quanto ao tema, conforme Acórdão 3.144/2011:

[...] não faria sentido admitir que tais parcelas cruciais do objeto, para cuja execução foi selecionado o licitante mais apto, fossem posteriormente transferidas a terceiro por este escolhido. Isso tornaria completamente desnecessário o procedimento de habilitação e, consequentemente, esvaziaria de qualquer significado ou finalidade os dispositivos da lei que o preconizam, o que não pode ocorrer.

Diante do exposto, conclui-se que as subcontratações de serviços relevantes não previstos no Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e nos Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e nº 19/SMPR/COGEL/2018 infringem o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e ensejaria a rescisão do contrato, em consonância com o inciso VI do art. 78 do mesmo diploma legal. Ademais, a subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a *expertise* da empresa detentora da ARP.

3.4.6. Ação conjunta irregular das empresas Enpavi Construções, Engenharia e Pavimentação Ltda. e Arvek Técnica e Construções Ltda. nos Contratos 09/SMPR/COGEL/2017 e 19/SMPR/COGEL/2018.

O item 2.4 do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 dividiu o município em 11 agrupamentos geográficos (Peça 6, fl. 3), o item 14.5 do edital limitou a participação de cada empresa licitante em no máximo dois agrupamentos (Peça 6, fl. 24) e o item 3.2.6 do edital veda a participação de empresas reunidas em consórcio (Peça 6, fl. 4).

Os Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e nº 19/SMPR/COGEL/2018 (objetos do presente e-TCM) foram firmados com base na Ata de Registro de Preços nº 11/SMPR/COGEL/2017 (Peça 7) e ambos têm por objeto serviços no Agrupamento VI.

A empresa Enpavi Construções, Engenharia e Pavimentação Ltda. é detentora da ARP nº 10/SMPR/COGEL/2017 (vide Quadro 2) que tem por objeto serviços no Agrupamento V.

Conforme exposto no item **3.4.5**, com base nos vídeos contendo o registro do desenvolvimento dos serviços e nos registros fotográficos constantes dos processos de pagamento, foi constatada a aplicação de concreto asfáltico por funcionários da empresa Enpavi Construções, Engenharia e Pavimentação Ltda. (serviços de maior relevância financeira do contrato e que foram exigidos atestados de qualificação técnica na licitação – itens 11.5.2. b do edital), a título exemplificativo cita-se as figuras 7, 8, 9 e 10 do “Anexo I - Relatório fotográfico”, Peça 32.

Diante da irregularidade e face à ausência de qualquer esclarecimento ou penalização por parte da fiscalização da Siurb (antiga SMSO) nos autos, foi encaminhada a Requisição de Documentos nº 01 questionando:

5. Apresentar as providências tomadas pela fiscalização da SMSO quanto à participação da empresa “Construções, Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda.” no contrato nº 09/SMPR/COGEL/2017. (Peça 17, fl. 1)

Em resposta Siurb alegou em 03.04.18 que:

Foram solicitadas para a empresa ARVEK, os esclarecimentos e a regularização formal quanto a aquisição de massa e aplicação parcial da capa asfáltica, da empresa ENPAVI. (Peça 17, fl. 5)

Diante do exposto, conclui-se que a ação conjunta das empresas Enpavi Construções, Engenharia e Pavimentação Ltda. e Arvek Técnica e Construções Ltda. na execução dos Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e 19/SMPR/COGEL/2018 (empresas concorrentes na licitação que deu origem ao referido contrato) infringe o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e os itens 2.4, 3.2.6 e 14.5 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e ensejaria a rescisão do contrato, em consonância com o inciso VI do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93.

3.4.7. Infringência ao princípio da segregação de funções no ateste dos processos de medição

O princípio da segregação das funções no rito processual das contratações públicas visa mitigar conflitos de interesses, erros e fraudes, inibindo disfunções ético-comportamentais de agentes públicos.

O item VII da Portaria SMSP nº 32/14 determina que:

VII - O fiscal do contrato deverá dar o “atesto” à nota fiscal, nota fiscal-fatura, nota fiscal de serviços eletrônica ou documento equivalente, de acordo com o Anexo II da Portaria SF nº 92/2014.

As Ordens de Início nº 54, 62 e 78/OBRAS.G/2017 (Peça 8, fls. 98, 112 e 148) atribuem ao engenheiro Roberto Koiti Isome a responsabilidade pela fiscalização dos contratos; no entanto, os atestes das medições (Peça 9, fl. 342, Peça 10, fl. 265, Peça 11, fl. 236, Peça 12, fl. 734, Peça 13, fl. 36 e Peça 16, fl. 322) foram firmados pelo superintendente de obras viárias, Sr. Nilton Laganá Junior.

Diante do exposto, conclui-se que os atestes dos processos de medição foram firmados pelo superintendente de obras viárias e não pelo fiscal do contrato, em desacordo com o item VII da Portaria SMSP nº 32/14 e com o princípio da segregação de funções, que visa mitigar conflitos de interesses, erros e fraudes.

3.4.8. Ausência de Termo de Recebimento Provisório e de Termo de Recebimento Definitivo

A cláusula nona dos Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e nº 19/SMPR/COGEL/2018 determina que:

9.1. Caberá ao responsável pela Fiscalização inspecionar os serviços concluídos, lavrando o respectivo Termo de Recebimento Provisório. Esse recebimento deverá ser feito improrrogavelmente no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término final de todos os serviços, com a lavratura do Termo que será anexado ao Processo.

9.2. Decorridos 60 (sessenta) dias do Termo de Recebimento Provisório, desde que corrigidos eventuais defeitos surgidos neste período, a CONTRATANTE, mediante nova solicitação da CONTRATADA, deverá lavrar o Termo de Recebimento Definitivo.

9.3. O Termo de Recebimento Definitivo deverá ser lavrado mediante termo circunstanciado e assinado pelas partes, após a conclusão dos serviços de acordo com os termos do contrato, observado o disposto no artigo 69 da Lei Federal nº 8.666/93.

9.4. O Recebimento Provisório ou Definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança dos serviços, nem a ético-profissional pela perfeita execução do Contrato. (Peça 8, fls. 89/90 e Peça 15, fls. 120/121)

Não consta Termo de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo no processo de contratação (SEI nº 6012.2017/0000866-0) referente ao Contrato 09/SMPR/COGEL/2017.

Em relação ao Contrato 19/SMPR/COGEL/2018, no processo de contratação (SEI nº 6012.2018/0001605-2) consta o Termo de Recebimento Provisório (Peça 15, fls. 130/131), datado de 17.10.2018, porém não há o Termo de Recebimento Definitivo. Diante do exposto, conclui-se que a Siurb não atende a cláusula nona dos Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e nº 19/SMPR/COGEL/2018.

3.5. Infringências / impropriedades na realização dos serviços

Da análise dos 14 quesitos que compõem o escopo do presente trabalho quanto à realização dos serviços pela empresa Arvek Técnica e Construções Ltda., sob fiscalização da Siurb (vide item **3.2.3**), foram detectadas as seguintes infringências / impropriedades:

3.5.1. Ausência de placas informativas contendo os dados do contrato

O art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/1991 determina que:

Fica obrigatória para toda e qualquer obra pública do Município de São Paulo a colocação em lugar visível, pelo órgão responsável, da placa indicativa da obra com os seguintes dados:

I - nome do órgão responsável;

II - número e data da concorrência;

III - número e data do contrato;

IV - valor global da obra;

V - tempo de duração, com a data do início e término da obra.

O art. 2 do Decreto Municipal nº 53.623/2012 determina que:

Art. 2º. Os órgãos e entidades municipais assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, mediante a adoção de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios que regem a Administração Pública e as diretrizes previstas nos artigos 3º e 4º deste decreto.

Durante vistorias realizadas *in loco* e com fulcro nos vídeos contendo o registro do desenvolvimento dos serviços (cópia dos vídeos nos DVDs arquivados neste Tribunal), constatou-se a inexistência de placas informando o nome do órgão contratante, o número da licitação, o valor do contrato e os prazos e datas de início e término do contrato.

Face à ausência dessas informações relevantes ao munícipe, foram encaminhadas as Requisições de Documentos nº 01 e nº 04 questionando a fiscalização da Siurb (antiga SMSO):

3. Apresentar as providências tomadas pela fiscalização da SMSO em face da inexistência de placa de obra informando nome do órgão responsável, número e data da concorrência, número e data do contrato, valor global da obra e tempo de duração com data do início e término da obra, conforme determina o art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/91 (Peça 17, fl. 1 e fl. 140)

Em resposta Siurb alegou que:

Como é cediço que os serviços realizados por meio da Ata de Registro de Preços não se revestem de grande complexidade técnica, razão pela qual é dispensável a elaboração de um projeto para a contratação dos serviços, observa-se que os contratos decorrem de Ata, que é utilizada para execução de serviços habituais e rotineiros. Diante disto, indica-se que esta unidade, não entende que os serviços contratados caracterizam-se como obra e sim serviços habituais e rotineiros, que dispensam a necessidade de placa de obra, na formatação da Lei Municipal nº 10.953/91. (Peça 17, fls. 4/5 e fl. 175)

A Lei Federal nº 12.527/2011 e o Decreto Municipal nº 53.623/2012 tratam das providências que devem ser tomadas pelo poder público para garantir o direito de acesso à informação por parte da sociedade, independentemente de terem sido solicitadas, em atendimento ao princípio da transparência ativa, facilitando o controle social do contrato.

Diante do exposto, conclui-se que a ausência de placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término, não se coaduna com o art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/1991, com os princípios da publicidade e da transparência ativa e prejudica o controle social do contrato.

3.5.2. Sinalização e isolamento inadequados dos locais de realização do serviço

Os Decretos Municipais nº 15.704/79, nº 15.705/79 e os Termos de Permissão Para Ocupação de Vias nº 2017/44/066 (Peça 9, fls. 336/338) e nº 2018/45/028 (Peça 16, fls. 314/317) determinam que as intervenções nas vias públicas devem ser devidamente sinalizadas, em consonância com as normas oficiais da PMSP, das quais se destaca o Manual de Sinalização Urbana - Obras da Companhia de Engenharia de Tráfego (Peça 25). O item 4 desse manual trata da sinalização vertical e o item 6 dos dispositivos de

sinalização auxiliar. O manual detalha através de projetos padrão como devem ser realizados a sinalização e o isolamento de intervenções no leito carroçável e no passeio.

Durante vistorias realizadas *in loco* e com fulcro nos vídeos contendo o registro do desenvolvimento dos serviços (cópia dos vídeos nos DVDs arquivados neste Tribunal), constatou-se que a sinalização e o isolamento realizados pela empresa contratada apresentaram-se deficientes (a título exemplificativo cita-se as figuras 4, 5, 6, 11, 12, 13, e 14 do “Anexo I - Relatório fotográfico”, Peça 32; demais fotografias nos DVDs arquivados neste Tribunal), comprometendo a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitavam nas vias.

Diante do exposto, conclui-se que a sinalização e o isolamento dos locais das intervenções apresentaram-se deficientes, comprometendo a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitavam nas vias, em desacordo com os Decretos Municipais nº 15.704/79, nº 15.705/79 e com os Termos de Permissão Para Ocupação de Vias

3.5.3. Realização indevida de fresagem e recapeamento no período diurno

Os Termos de Permissão Para Ocupação de Vias nº 2017/44/066 (Peça 9, fls. 336/338) e nº 2018/45/028 (Peça 16, fls. 314/317) determinam que os serviços de fresa e recape são permitidos somente no período de 22h a 5h.

Durante vistorias realizadas *in loco* e com fulcro nos vídeos contendo o registro do desenvolvimento dos serviços (cópia dos vídeos nos DVDs arquivados neste Tribunal), constatou-se a realização de serviços de fresa e recape (fresagem e aplicação de concreto asfáltico) no período diurno (a título exemplificativo cita-se as figuras 15, 16, 18 e 19 do “Anexo I - Relatório fotográfico”, Peça 32 (demais fotografias nos DVDs arquivados neste Tribunal).

Diante do exposto, conclui-se que a realização de serviços de fresagem e aplicação de concreto asfáltico no período diurno contrariam os Termos de Permissão Para Ocupação de Vias nº nº 2017/44/066 e nº 2018/45/028, que estabelecem sua realização exclusivamente no período de 22h a 5h.

3.5.4. Nivelamento inadequado das tampas de poços de visita

O correto nivelamento de todos os elementos existentes no leito carroçável é essencial para o adequado uso da via pública; desníveis ocasionam impacto nas rodas dos veículos, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego.

Os artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal versam sobre a realização desses serviços:

Art. 1º - Fica determinado aos Órgãos públicos municipais da Administração direta e indireta que **INCLUAM**, em suas licitações e contratos futuros, **obrigatoriamente**, a previsão dos serviços complementares de nivelamento e recuperação estrutural dos tampões de poços de visita, grelhas de águas pluviais ou bocas de leão e de ventilação, caixas de passagem, guias reta, curva, chapéu ou boca de lobo, sarjetas e sarjetões e tampas de boca de lobo e demais correções dos dispositivos de drenagem, de modo a garantir que qualquer intervenção, na via pública, esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desnível.

Art. 2º - No planejamento de tais serviços e obras, devem ser adotadas ações de coordenação com as respectivas concessionárias prestadoras de serviços públicos, propiciando que sejam executados de forma concomitante e compatibilizada. (grifos no original)

Durante a 2.941ª Sessão Ordinária, realizada em 23.08.17, foi revogada a medida liminar de suspensão do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (vide TC nº 72.007.335/16-07), nos seguintes termos:

[...] o Colegiado, à unanimidade, revogou a suspensão da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, autorizando consequentemente, a retomada do certame, em face do compromisso assumido pela Origem em adotar: [...] B.3. O edital e os futuros contratos deverão prever, nos termos da Resolução 14/2016 deste Tribunal, serviços complementares de nivelamento e recuperação estrutural dos tampões de poços de visita, grelhas de águas pluviais ou bocas de leão e de ventilação, caixas de passagem, guia reta, curva, chapéu ou boca de lobo, sarjetas e sarjetões e tampas de boca de lobo e demais correções dos dispositivos de drenagem, de modo a garantir que qualquer intervenção, na via pública, esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desnível. **Não poderão ser realizados serviços de recapeamento asfáltico sem os serviços complementares necessários.** (grifo no original, Peça 21, fls. 12/13)

O item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

Todos os contratos oriundos desta Ata de Registro de Preços deverão atender as disposições a saber:
[...]

-Cumprir os termos da Resolução nº 14/16 do TCM, para a realização de serviços complementares (nivelamento, recuperação estrutural dos poços de visita, sarjetas, sarjetões etc) de modo a garantir que qualquer intervenção na via pública esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desníveis. Não poderão ser realizados os serviços de recapeamento asfáltico sem os serviços complementares necessários. (grifo no original, Peça 6, fl. 33)

Durante vistorias realizadas *in loco* constatou-se que não houve adequado nivelamento das tampas de poços de visita do leito carroçável, conforme registrado no “Anexo I - Relatório fotográfico”, Peça 32, e nos demais registros fotográficos e em vídeo do desenvolvimento dos serviços (cópia das fotografias e dos vídeos nos DVDs arquivados neste Tribunal), a título exemplificativo cita-se as figuras 32 e 52 do Anexo I - Relatório fotográfico.

Diante do exposto, conclui-se que os Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e nº 19/SMPR/COGEL/2018 foram executados sem adequado nivelamento das tampas de poços de visita do leito carroçável; o desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal.

3.5.5. Irregularidades nos sistemas de drenagem das vias

Guias, sarjetas, sarjetões, bocas de lobo etc. compõem o sistema de drenagem da via e a adequada manutenção de seus elementos é essencial para garantir a durabilidade do pavimento asfáltico.

Os artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal versam sobre a realização desses serviços:

Art. 1º - Fica determinado aos Órgãos públicos municipais da Administração direta e indireta que **INCLUAM**, em suas licitações e contratos futuros, **obrigatoriamente**, a previsão dos serviços complementares de nivelamento e recuperação estrutural dos tampões de poços de visita, grelhas de águas pluviais ou bocas de leão e de ventilação, caixas de passagem, guias reta, curva, chapéu ou boca de lobo, sarjetas e sarjetões e tampas de boca de lobo e demais correções dos dispositivos de drenagem, de modo a garantir que qualquer

intervenção, na via pública, esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desnível.

Art. 2º - No planejamento de tais serviços e obras, devem ser adotadas ações de coordenação com as respectivas concessionárias prestadoras de serviços públicos, propiciando que sejam executados de forma concomitante e compatibilizada. (grifos no original)

Durante a 2.941ª Sessão Ordinária, realizada em 23.08.17, foi revogada a medida liminar de suspensão do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (vide TC nº 72.007.335/16-07), nos seguintes termos:

[...] o Colegiado, à unanimidade, revogou a suspensão da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, autorizando conseqüentemente, a retomada do certame, em face do compromisso assumido pela Origem em adotar: [...] B.3. O edital e os futuros contratos deverão prever, nos termos da Resolução 14/2016 deste Tribunal, serviços complementares de nivelamento e recuperação estrutural dos tampões de poços de visita, grelhas de águas pluviais ou bocas de leão e de ventilação, caixas de passagem, guia reta, curva, chapéu ou boca de lobo, sarjetas e sarjetões e tampas de boca de lobo e demais correções dos dispositivos de drenagem, de modo a garantir que qualquer intervenção, na via pública, esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desnível. **Não poderão ser realizados serviços de recapeamento asfáltico sem os serviços complementares necessários.** (grifo no original, Peça 21, fls. 12/13)

O item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

Todos os contratos oriundos desta Ata de Registro de Preços deverão atender as disposições a saber:

[...]

-Cumprir os termos da Resolução nº 14/16 do TCM, para a realização de serviços complementares (nivelamento, recuperação estrutural dos poços de visita, sarjetas, sarjetões etc) de modo a garantir que qualquer intervenção na via pública esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desníveis. Não poderão ser realizados os serviços de recapeamento asfáltico sem os serviços complementares necessários. (grifo no original, Peça 6, fls. 33/34)

Durante vistorias realizadas *in loco* constatou-se que os serviços de manutenção do sistema de drenagem realizados pela empresa contratada apresentaram-se deficientes, conforme registrado no “Anexo I - Relatório fotográfico”, Peça 32, e nos demais registros fotográficos e em vídeo do desenvolvimento dos serviços (cópia das fotografias e dos vídeos nos DVDs arquivados neste Tribunal), a título exemplificativo cita-se:

- Irregularidades em sarjetão (figura 29 e 40 do Anexo I - Relatório fotográfico, Peça 32);

- Irregularidades em sarjeta (figuras 20, 28, 31, 35, 37, 41, 43 e 51 do Anexo I - Relatório fotográfico, Peça 32);
- Problemas de drenagem (figuras 20, 31, 40, 43, 45, 48 e 49 do Anexo I - Relatório fotográfico, Peça 32).

Diante do exposto, conclui-se que os Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e 19/SMPR/COGEL/2018 foram executados sem realização de adequada manutenção do sistema de drenagem, comprometendo a durabilidade do pavimento que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal.

3.5.6. Irregularidades na capa asfáltica executada

A camada superficial da pavimentação denominada capa asfáltica deve apresentar estabilidade e flexibilidade compatível com o funcionamento elástico da estrutura, apresentar impermeabilidade adequada e proporcionar conforto e segurança ao tráfego.

Durante vistorias realizadas *in loco* constatou-se a existência de irregularidades na capa asfáltica executada, conforme registrado no “Anexo I - Relatório fotográfico”, Peça 32, e nos demais registros fotográficos e em vídeo do desenvolvimento dos serviços (cópia das fotografias e dos vídeos nos DVDs arquivados neste Tribunal), a título exemplificativo cita-se as figuras 23, 24, 26, 27, 30, 33, 34, 36, 38, 39, 42, 44, 47, 50, 51, 54, 55 e 56 do Anexo I, Peça 32 - Relatório fotográfico.

Ressalte-se que também foi constatado cobrimento indevido de tampa de poço de visita com capa asfáltica, comprometendo a identificação e o acesso dos locais para realização de sua manutenção, a título exemplificativo cita-se as figuras 46, 52 e 53 do Anexo I, Peça 32 - Relatório fotográfico.

Diante do exposto, conclui-se que a capa asfáltica aplicada no pavimento apresenta falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce.

3.5.7. Irregularidades detectadas através de ensaios de controle tecnológico

Com o intuito de verificar a qualidade dos serviços executados este Tribunal contratou a empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S. A. para realizar coletas de amostras dos materiais utilizados e ensaios em laboratório para subsidiar os trabalhos dos agentes de fiscalização.

Foram extraídos 12 corpos de prova da Avenida Interlagos, os resultados foram apresentados nos Relatórios de Controle Tecnológico (Peça 29), que foram analisados e resumidos no documento “Anexo II - Análises e conclusões dos ensaios de controle tecnológico dos serviços de pavimentação asfáltica” (Peça 33).

3.5.7.1. Espessura da capa asfáltica inadequada

Da análise dos resultados dos ensaios, foram detectadas as seguintes irregularidades na espessura das camadas (vide item 1 do Anexo II, Peça 33):

- 4 das 12 amostras apresentaram resultados inaceitáveis; destacam-se os corpos de prova 2b e 5a com diferença de -25% e +20% respectivamente entre a espessura executada e a espessura de projeto.

Diante do exposto, conclui-se que em 33,33% das amostras ensaiadas a espessura do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites individuais determinados no item 7.3.3.a da Instrução de Execução IE 03/2009.

3.5.7.2. Teor de betume inadequado

Da análise dos resultados dos ensaios, foram detectadas as seguintes irregularidades no teor de betume (vide item 4 do Anexo II, Peça 33):

- 5 das 12 amostras apresentaram resultados inaceitáveis: destacam-se os corpos de prova 2b, 4b e 5b, com diferenças de +0,50%, +0,60% e +0,50%, respectivamente, entre o teor de betume executado e o teor de betume de projeto.

Diante do exposto, conclui-se que em 41,67% das amostras ensaiadas o teor de betume é inaceitável, em desacordo com os limites individuais determinados no item 7.3.2.2.a da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado.

3.5.7.3. Percentual de vazios inadequado

Da análise dos resultados dos ensaios, foram detectadas as seguintes irregularidades no percentual de vazios (vide item 5 do Anexo II, Peça 33):

- 6 das 12 amostras apresentaram resultados inaceitáveis; destacam-se os corpos de prova 1b e 6a com percentual de vazios de 8,3% e 1,1% respectivamente.

Diante do exposto, conclui-se que em 50% das amostras ensaiadas o percentual de vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executado em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado.

3.5.7.4. Relação betume vazios inadequada

Da análise dos resultados dos ensaios, foram detectadas as seguintes irregularidades na relação betume vazios (vide item 6 do Anexo II, Peça 33):

- 6 das 12 amostras apresentaram resultados inaceitáveis; destacam-se os corpos de prova 1b e 4a com relação betume vazios de 60,1% e 97,7% respectivamente.

Diante do exposto, conclui-se que em 50% das amostras ensaiadas a relação betume vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado.

3.5.8. Liberação do tráfego em condições de insegurança

Nos autos do TC 72.005.288/18-01 (eTCM 005288/2018), é abordada a Representação interposta pelo Vereador Paulo Batista dos Reis (fls. 02/08) contendo pedido de apuração da “[...] legalidade do ato praticado, bem como os prejuízos causados ao erário e a eventual afronta aos princípios constitucionais [...]” (fls. 07/08).

Durante a análise, foi constatado, em 13.07.2018, que os serviços do Contrato 09/SMPR/COGEL/2017 nas Avenidas Interlagos (sentido centro/bairro) e Antônio Carlos Benjamin Santos se encontravam paralisados há pelo menos dois meses.

A ausência de conhecimento prévio das reais intervenções necessárias nas vias citadas e a deficiência de planejamento levou ao esgotamento dos recursos destinados a execução do Contrato antes de sua conclusão e a consequente paralisação das obras.

Em vistorias técnicas *in loco* realizadas pelos agentes deste Tribunal, foram detectadas graves irregularidades que colocaram em risco a vida dos munícipes que trafegavam nesses locais, conforme detalhado a seguir:

- Ausência de sinalização horizontal;
- Ausência de conclusão do recapeamento das pistas;
- Desnível longitudinal de até 7 cm entre as pistas;
- Desnível de até 15 cm entre a pista e a embocadura da via transversal;
- Desnível longitudinal de até 6 cm entre a pista e sarjeta;
- Desnível de até 8 cm entre a pista e tampa de poço de visita;
- Vão de profundidade de até 10 cm e largura de até 30 cm entre a pista e a sarjeta.

A liberação do tráfego nas Avenidas Interlagos e Antônio Carlos Benjamin Santos, com serviços de recapeamento paralisados, colocou em risco a vida dos motoristas, motociclistas e pedestres que trafegavam por essas vias.

3.6. Infringências / impropriedades na medição e remuneração dos serviços

Com o intuito de verificar a compatibilidade das quantidades, preços e itens de serviço utilizados pela Siurb para remunerar a empresa Arvek Técnica e Construções Ltda. com os serviços efetivamente realizados, foi selecionada uma amostra que representa 60,9% do montante total medido de R\$ 27.357.643,69 (planilhas de medição final, Peça 13, fls. 32/33, Peça 14, fls. 111/112 e Peça 16, fls. 321/322), conforme detalhado no item A do Anexo III - Memória de Cálculo, Peça 34.

Após análise dos processos administrativos, dos elementos técnicos existentes, da realização de vistorias *in loco* com filmagem das vias através de empresa especializada e realização de ensaios dos materiais e serviços em laboratório, foram detectadas irregularidades nas medições que ocasionaram considerável prejuízo ao erário, conforme detalhado a seguir (itens **3.6.1** a **3.6.3**) e demonstrado matematicamente através do Anexo III - Memória de Cálculo.

3.6.1. Medição indevida de serviços técnicos e administração local

O Anexo XI do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 define objetivamente o critério de medição dos itens de serviço 8, 9, 10, 11, 13, 15, 16 e 198:

O item será medido por h (hora) efetivamente despendida na elaboração de atividades correlatas à profissão indicada. (Peça 6, fls. 99 e 119)

Apesar da existência de critério objetivo estabelecido no edital para a remuneração de horas técnicas, a Siurb utilizou método distinto, sem qualquer fundamentação técnica ou legal, em que as horas são obtidas indiretamente através de coeficientes, sem comprovação de sua realização.

Não foram localizados nos autos elementos técnicos comprovando a efetiva realização dos serviços remunerados pela Siurb, tampouco foram localizadas informações de quais profissionais teriam prestado esses serviços, de seus nomes e registros no Crea, dos dias e horários em que trabalharam e do vínculo empregatício com a empresa contratada.

Face à ausência dessas informações relevantes, foi encaminhada a Requisição de Documentos nº 02 solicitando à fiscalização da Siurb que apresentasse:

6. Tendo em vista a relevante remuneração de horas de mão de obra nas medições e a ausência de detalhamento dos profissionais e de sua participação nos contratos, solicitamos o preenchimento do quadro a seguir, para cada contratação, contendo o detalhamento de TODOS os profissionais que foram remunerados pela unidade hora, nos 12 contratos em epígrafe: (vide quadro no verso) (Peça 18, fl. 1)

Após reiteradas dilações de prazo sem apresentação das informações por parte da Siurb, o Gabinete do Conselheiro Relator encaminhou o Ofício GAB-DD nº 5170/2018 solicitando à Siurb o atendimento às requisições realizadas. Em resposta Siurb encaminhou o Ofício nº 290/ATAJ/SIURB/2018 contendo planilhas com dados (Peça 18, fls. 58, 106, 107 e 108).

Os dados apresentados pela Siurb não esclarecem quais atividades teriam sido prestadas pelos profissionais remunerados, limitando-se a apresentar termos genéricos como “serviços de engenharia”, “ajudante geral de obras” e “encarregado de obras de infra”. Ademais, as informações apresentadas (vide Quadro 9) não se coadunam com os registros realizados no Livro de Ordem (Peça 17, fls. 15/139 e 143/173).

Quadro 9 - Divergências nas quantidades de profissionais que teriam participado dos serviços.

Profissional	Homens hora por dia ¹		Medição (h) ²	
Coordenador	6,00	2,8%	798,93	2,5%
Engenheiro/arquiteto sênior	15,40	7,3%	2.101,90	6,5%
Engenheiro/arquiteto pleno	17,60	8,4%	2.260,04	7,0%
Engenheiro/arquiteto junior	8,80	4,2%	2.575,90	8,0%
Tecnólogo - edificações	17,60	8,4%	2.691,44	8,3%
Técnico - nível médio	66,00	31,3%	8.467,36	26,2%
Encarregado	26,40	12,5%	5.515,97	17,0%
Ajudante geral	52,80	25,1%	7.958,45	24,6%
Total	210,60	100,0%	32.369,99	100,0%

Fonte: (1) Planilha apresentada pela Siurb (Peça 17, fl. 58, 107 e 108), (2) Planilhas de medição final (Peça 13, fls. 32/33, Peça 14, fls. 111/112 e Peça 16, fls. 321/322).

Diante da ausência de justificativa para os valores remunerados através de horas técnicas, foram consultadas duas fontes distintas de custos de obras e serviços de pavimentação: tabela Siurb (Peça 28) e Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT (Peça 27). Em ambas, a estrutura técnica de apoio necessária para realização dos serviços é consideravelmente inferior à equipe remunerada nos Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e 19/SMPR/COGEL/2018.

Da análise dos serviços executados e com base no Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT (Peça 27), conclui-se que o preço total referente a serviços técnicos profissionais é de R\$ 1.043.329,90 (vide item 1.7 do Anexo III - Memória de Cálculo, Peça 34).

Diante do exposto, conclui-se que o valor medido dos itens de serviço “8 - Coordenador geral”, “9 - Engenheiro / arquiteto sênior”, “10 - Engenheiro / arquiteto pleno”, “11 - Engenheiro / arquiteto junior”, “13 - Tecnólogo - 5 a 10 anos de experiência com formação em edificações”, “15 - Ajudante geral”, “16 - Técnico de nível médio”, “197 – Caminhão carga seca capacidade 8 ton” e 198 – Encarregado” foi indevido e ocasionou prejuízo ao erário no montante de **R\$ 1.104.626,32** (vide item 1.7 do Anexo III - Memória de Cálculo).

3.6.2. Medição indevida de pavimentação

Consta das planilhas de medição a remuneração de “59 - Revestimento de concreto asfáltico (sem transporte)”, “59 - Revestimento de concreto asfáltico (sem transporte) reequilíbrio”, “94 - Revestimento de mistura asfáltica tipo SMA com polímero e fibra (sem

transporte)” e “94 - Revestimento de mistura asfáltica tipo SMA com polímero e fibra (sem transporte) reequilíbrio”, Peça 13, fls. 32/33, Peça 14, fls. 111/112 e Peça 16, fls. 321/322.

O montante medido acumulado de itens de serviço relativos a pavimentação totaliza R\$ 13.880.656,36 e representa 50,7% do valor do ajuste (vide item 2.1 do Anexo III - Memória de Cálculo, Peça 34).

Conforme exposto no item **3.5** do presente trabalho, a pavimentação asfáltica realizada apresenta deficiências em sua execução e na qualidade do material utilizado. Com base nos elementos constantes dos autos, nos Relatórios de Controle Tecnológico da empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S. A. (Peça 29) e no “Anexo II - Análises e conclusões dos ensaios de controle tecnológico dos serviços de pavimentação asfáltica” (Peça 33), verifica-se que o tipo de concreto asfáltico remunerado pela Siurb não corresponde ao concreto asfáltico efetivamente executado pela empresa contratada, visto que foram remunerados coeficientes incompatíveis para o teor de betume e a densidade do concreto asfáltico (vide item 2 do Anexo III – Memória de Cálculo).

O preço total referente à pavimentação asfáltica efetivamente realizada é de R\$ 12.821.460,52 (vide item 2.30 do Anexo III - Memória de Cálculo).

Diante do exposto, conclui-se que o valor medido dos itens de serviço “59 - Revestimento de concreto asfáltico (sem transporte)”, “59 - Revestimento de concreto asfáltico (sem transporte) reequilíbrio”, “94 - Revestimento de mistura asfáltica tipo SMA com polímero e fibra (sem transporte)” e “94 - Revestimento de mistura asfáltica tipo SMA com polímero e fibra (sem transporte) reequilíbrio” foi indevido e ocasionou prejuízo ao erário no montante de **R\$ 1.059.195,84** (vide item 2.30 do Anexo III - Memória de Cálculo).

3.6.3. Medição indevida de transporte de material

Consta das planilhas de medição a remuneração de “80 - Carga, descarga e transporte de concreto asfáltico até a distância média de ida e volta de 1km” e “81 - Transporte de concreto asfáltico além do primeiro km”, Peça 13, fls. 32/33, Peça 14, fls. 111/112 e Peça 16, fls. 321/322.

O montante medido acumulado de itens de serviço relativos a transporte de material totaliza R\$ 634.252,96 (vide item 3.1 do Anexo III - Memória de Cálculo, Peça 34).

Da análise da documentação constante dos autos, verifica-se que as distâncias médias de transporte do material proveniente das usinas até os locais de aplicação consideradas pela Siurb para remuneração da empresa contratada foram indevidas e não correspondem às distâncias apuradas (vide item B do Anexo III - Memória de Cálculo).

O preço total referente ao transporte de material efetivamente realizado é de R\$ 567.834,52 (vide item 3.4 do Anexo III - Memória de Cálculo).

Diante do exposto, conclui-se que o valor medido do item de serviço “81 - Transporte de concreto asfáltico além do primeiro km” foi indevido e ocasionou prejuízo ao erário no montante de **R\$ 66.418,44** (vide item 3.4 do Anexo III - Memória de Cálculo).

3.6.4. Resumo do prejuízo ao erário

Com base nas vistorias realizadas *in loco*, nos elementos constantes dos autos e nas apurações realizadas (vide itens **3.6.1** a **3.6.3**), verifica-se que as medições indevidas realizadas pela Siurb ocasionaram prejuízo ao erário de **R\$ 2.230.240,60** (8,2% do valor medido), conforme detalhado no Quadro 10.

Quadro 10 - Resumo da diferença entre o valor medido e o valor apurado (data-base: jul/2016).

Item do relatório	Descrição	Valor medido acumulado (R\$)	Valor apurado (R\$)	Prejuízo ao erário (R\$)	Fonte (Anexo III)
3.6.1	Serviços técnicos profissionais / Administração local	2.147.956,22	1.043.329,90	1.104.626,32	Quadro 1.7
3.6.2	Pavimentação	13.880.656,36	12.821.460,52	1.059.195,84	Quadro 2.30
3.6.3	Transporte de material	634.252,96	567.834,52	66.418,44	Quadro 3.4
-	Demais itens de serviço	10.694.778,15	N.A.	N.A.	-
Total		27.357.643,69	-	2.230.240,60	-
Valor do prejuízo ao erário				2.230.240,60	8,2%
Valor medido acumulado				27.357.643,69	100,0%

Fonte: Quadro 4.1 do Anexo III - Memória de Cálculo, Peça 34.

3.7. Responsáveis

Item da conclusão	Nome	Cargo	RF	Fls.
4.1, 4.2 e 4.6 a 4.23	Roberto Koiti Isome	Fiscal do Contrato / Siurb	594.788-0	Peça 8, fl. 98; Peça 15, fl. 128
4.1, 4.2 e 4.6 a 4.23	Persival Santi	Assessor Técnico / Siurb	631.897.5	Peça 13, fl. 33

4.1, 4.2 e 4.6 a 4.23	Nilton Laganá Junior	Superintendente de Obras Viárias / Siurb	316.911.1	Peça 8, fl. 149;
4.1, 4.2 e 4.6 a 4.22	Marcos Rodrigues Penido	Secretário / Siurb	754.795.1	Nomeação DOC de 02.01.17, pág. 9. Exoneração DOC de 10.04.18, pág. 1
4.1, 4.2 e 4.6 a 4.22	Vitor Levy Castex Aly	Secretário / Siurb	849.144.5	Nomeação DOC de 10.04.18, pág. 3.
4.3 a 4.6	Adriana Siano Boggio Biazzi	Especialista em desenvolvimento urbano / SMSUB	753.966.5	Peça 8, fls. 16/17
4.3 a 4.6	Natalia Cristine Sales do Prado	Chefe de Gabinete / SMSUB	740.550.2	Peça 8, fls. 47
4.3 a 4.6	Claudio Carvalho de Lima	Secretário / SMSUB	842.886.7	Nomeação DOC de 07.11.17, pág. 3 Exoneração DOC de 07.04.18, pág. 1
4.2	Cesar Angel Boffa de Azevedo	Chefe de Gabinete/SMSUB	838.544.1	Peça 14, fl. 2592
4.2	Francisco Roberto Arantes Filho	Secretário Executivo/SMSUB	838.430.4	Peça 15, fl.80

4. CONCLUSÃO

À vista dos exames documentais e das verificações realizadas *in loco*, conclui-se que a execução do Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2017 apresenta as seguintes infringências/impropriedades:

4.1. Com base nas vistorias realizadas *in loco*, nos elementos constantes dos autos e nas apurações realizadas, verifica-se que as medições indevidas realizadas pela Siurb ocasionaram prejuízo ao erário de **R\$ 2.230.240,60** (8,2% do valor medido), conforme detalhado no quadro a seguir (**item 3.6.4**);

Item do relatório	Descrição	Valor medido acumulado (R\$)	Valor apurado (R\$)	Prejuízo ao erário (R\$)	Fonte (Anexo III)
3.6.1	Serviços técnicos profissionais / Administração local	2.147.956,22	1.043.329,90	1.104.626,32	Quadro 1.7
3.6.2	Pavimentação	13.880.656,36	12.821.460,52	1.059.195,84	Quadro 2.30
3.6.3	Transporte de material	634.252,96	567.834,52	66.418,44	Quadro 3.4
-	Demais itens de serviço	10.694.778,15	N.A.	N.A.	-
Total		27.357.643,69	-	2.230.240,60	-
Valor do prejuízo ao erário				2.230.240,60	8,2%
Valor medido acumulado				27.357.643,69	100,0%

4.2. A medição e pagamento de R\$ 9.375.918,14 (Processo SEI 6012.2018/0001307-0) sem a devida cobertura contratual caracteriza contrato verbal e infringe o art. 60 da Lei 8.666/93 (**item 3.3.5**);

- 4.3.** Os contratos foram firmados sem utilização do método HDM-4, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (**item 3.3.1**);
- 4.4.** Os contratos foram firmados sem utilização da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (**item 3.3.2**);
- 4.5.** Os contratos foram firmados sem publicação prévia no DOC dos trechos das vias objetos de intervenção, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao art. 3º da Resolução 14/16 deste Tribunal e ao art. 3º do Decreto Municipal nº 50.917/09, alterado pelo Decreto Municipal nº 50.935/09 (**item 3.3.3**);
- 4.6.** Os contratos foram firmados sem elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis caracterizando objetivamente seu escopo; tampouco consta memória de cálculo que deveria justificar matematicamente todos os serviços e quantitativos contratados, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (**item 3.3.4**);
- 4.7.** Os contratos foram executados sem adequado nivelamento das tampas de poços de visita do leito carroçável; o desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal (**item 3.5.4**);

- 4.8. A capa asfáltica aplicada no pavimento apresenta falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce (**item 3.5.6**);
- 4.9. Em 33,33% das amostras ensaiadas a espessura do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites individuais determinados no item 7.3.3.a da Instrução de Execução IE 03/2009 (**item 3.5.7.1**);
- 4.10. Em 41,67% das amostras ensaiadas o teor de betume é inaceitável, em desacordo com os limites individuais determinados no item 7.3.2.2.a da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (**item 3.5.7.2**);
- 4.11. Em 50% das amostras ensaiadas o percentual de vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executado em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (**item 3.5.7.3**);
- 4.12. Em 50% das amostras ensaiadas a relação betume vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (**item 3.5.7.4**);
- 4.13. A ausência de placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término, não se coaduna com o art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/1991, com os princípios da publicidade e da transparência ativa e prejudica o controle social do contrato (**item 3.5.1**);
- 4.14. Deficiência no isolamento e sinalização dos locais das intervenções, comprometendo a segurança dos funcionários, munícipes e veículos que transitam nas vias (**item 3.5.2**);
- 4.15. A realização de serviços de fresagem e aplicação de concreto asfáltico no período diurno contraria os Termos de Permissão Para Ocupação de Vias nº 2017/44/066 e nº 2018/45/028, que estabelecem sua realização exclusivamente

no período de 22h a 5h **(item 3.5.3)**;

- 4.16.** Não há registro da efetiva participação nos Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e 19/SMPR/COGL/2018 dos profissionais que apresentaram atestados de qualificação técnica na licitação, em desacordo com a declaração apresentada pela empresa contratada e em desacordo com o item 11.5.5 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 **(item 3.4.1)**;
- 4.17.** Os processos de pagamento não contêm relatórios fotográficos comprovando a realização de todas as etapas dos serviços nos moldes estabelecidos pelo TCM-SP, em desacordo com o item 7 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 **(item 3.4.2)**;
- 4.18.** A quantidade e a destinação do material fresado, de propriedade da Municipalidade, não foram devidamente controladas pela Siurb; não há rastreamento dos caminhões que transportam o material, não há registro e controle do volume na descarga e não há registro das placas, datas e horários de entrega do material, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 7.2 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em desacordo com o item 7.1.9 dos Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e 19/SMPR/COGEL/2018 **(item 3.4.3)**;
- 4.19.** A empresa contratada não cumpriu o cronograma físico-financeiro e não concluiu o serviço no prazo pactuado, em desacordo com o item 3.1 do Contrato nº 09/SMPR/COGEL/2017 **(item 3.4.4)**;
- 4.20.** A subcontratação de serviços relevantes não prevista no Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e nos Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e 19/SMPR/COGEL/2018 infringe o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e ensejaria a rescisão do contrato, em consonância com o inciso VI do art. 78 do mesmo diploma legal. Ademais, a subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a *expertise* da empresa detentora da ARP **(item 3.4.5)**;
- 4.21.** A ação conjunta das empresas Enpavi Construções, Engenharia e Pavimentação Ltda. e Arvek Técnica e Construções Ltda. na execução dos Contratos nº



09/SMPR/COGEL/2017 e nº 19/SMPR/COGEL/2018 infringe o art. 72 da Lei 8.666/93 e os itens 2.4, 3.2.6 e 14.5 do edital de Concorrência nº 02/SMPR/COGEL/2016 (**item 3.4.6**);

- 4.22.** Os atestes dos processos de medição foram firmados pelo superintendente de obras viárias e não pelo fiscal do contrato, em desacordo com o item VII da Portaria SMSP nº 32/14 e com o princípio da segregação de funções, que visa mitigar conflitos de interesses, erros e fraudes (**item 3.4.7**);
- 4.23.** Não constam do processo de contratação o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo do Contrato 09/SMPR/COGEL/2017 e o Termo de Recebimento Definitivo do Contrato nº 19/SMPR/COGEL/2018, em desacordo com a cláusula nona do Contrato nº 08/SMPR/COGEL/2017 (**item 3.4.8**).

Em 18.12.2019

EDUARDO SILVEIRA CARVALHO
Agente de Fiscalização

RAPHAEL COSTA CARVALHO
Agente de Fiscalização

RODRIGO MACHADO SILVA
Agente de Fiscalização

ALESSANDRO PIANTINO VITIRITTI
Supervisor de Equipes de Fiscalização e Controle - substituto

R.P.: JRM